



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950**

**Autos nº. 0003812-98.2016.8.16.0024**

1. O administrador judicial Lincoln Taylor Ferreira no movimento 679 requer sua renúncia ao cargo que fora outrora nomeado, e pede sejam reservados seus honorários por entender justificados os motivos que o levaram a renúncia, nos termos do artigo 24, § 3º da Lei 11.101/2005.
2. Para tanto, informa que atua como auxiliar do juízo há anos e diz que nunca teve contato com a magistrada, sempre sendo atendido pelo diretor da secretaria.
3. Diz também que na data de 04/02/2019 esteve na secretaria para falar com a magistrada, mas não foi atendido.
4. Afirma também que apresentou petição em processo do qual era também síndico requerendo levantamento de lacre da sede de empresa falida, sendo informado pelo diretor de secretaria que deveria fazê-lo mesmo sem autorização judicial, com o que não concordou, pois continuava seguindo as orientações do juízo de Pinhais, e teria ouvido que “iria aguentar as consequências”.
5. Informa que no dia 20/02/2019 foi substituído em outro processo por quebra de confiança. Ainda, contrariamente ao decidido naquele processo, foram acolhidos pedidos de falência frustrada em outros quatro feitos, entre 26 e 28 de fevereiro.
6. Diz não concordar com a afirmação de que teria descumprido suas funções, e traz declarações de outros magistrados. Afirma ainda não concordar com insinuações de que outros juízes não teriam agido de forma correta, defendendo a realização de ato considerado esdrúxulo por esta magistrada. Fala ainda que em todos os processos que atuou os prazos para realização de ACG foram cumpridos.
7. Pois bem.
8. Inicialmente cumpre esclarecer que o referido profissional atuava em 38 processos de falência/recuperação judicial como síndico/administrador judicial, sendo que este juízo realizou 8 destas nomeações e as restantes são de feitos que foram redistribuídos em vista da alteração de competência.
9. Também, resta consignar que renunciou em todos os processos em que fora nomeado.
10. Há alguns anos o profissional atua neste juízo, e por diversas vezes esteve em contato com esta magistrada, causando certo espanto a afirmação de que não tinha qualquer contato. Outrossim, parece bastante oportunista o momento em que traz tal alegação, qual seja, quando é substituído em outro processo.
11. Quanto as alegações referentes ao Diretor de Secretaria, além de não haver qualquer comprovação, parece-me desrespeitoso com o servidor, posto que este é pessoa educada, prestativa, além de exercer sua função com muita competência.
12. A tentativa de ligar os atos de substituição à forma de atuação em outro processo não tem qualquer sustentação. Este juízo recebeu cerca de 150 feitos falimentares/recuperacionais após a modificação da competência. Aos poucos, os processos estão sendo despachados.



Portanto, como esta magistrada gozou de férias no mês de janeiro, é natural que os despachos vão sendo feitos no decorrer do mês de fevereiro.

13. A sua substituição nos autos nº 0002787-43.2004.8.16.0033, são pelos motivos elencados na decisão proferida naquele processo, não havendo qualquer relação com o que ocorreu no feito nº0011878-74.2015.8.16.0033.
14. E mais, certamente que cada juiz atua de uma forma, e o síndico, auxiliar do juízo que é, deve agir de acordo com o entendimento do magistrado condutor do processo, e não do antigo magistrado que conduzia o processo.
15. E não se pode alegar que o profissional não sabia a forma de condução dos feitos por esta magistrada, posto que já trabalhava junto ao juízo há anos.
16. No que se refere a alegação de que o juízo não cumpre os prazos fixados na lei 11.101/2005, principalmente no alegado processo nº 9089-63.2017.8.16.0185, informo que a data da ACG foi designada em 06/02/2019, e acabou não ocorrendo em vista da convocação da recuperação judicial em falência na data de 27/02/2019. Outrossim, deve o profissional saber que os prazos são impróprios.
17. No que se refere aos embargos de declaração nos autos nº 49-53/2000, estes foram acolhidos, reconhecendo o erro material (movimento 319) havido.
18. Quanto a alegação de que esta magistrada insinua sobre má condução dos feitos por outros colegas magistrados, é inverídica.
19. Foram outros os motivos que levaram esta magistrada a substituir o Sr. Lincoln no processo 2787-43/2004, quais sejam, a não apresentação de Quadro Geral de Credores e o pagamento de créditos quirografários anteriormente aos créditos fiscais, que constavam dos autos, contrariamente ao que prevê a lei.
20. Transcrevo a decisão proferida:
21. *Trata-se da falência de Box Linea Total Indústria e Comércio de Acrílicos Ltda – ME que foi decretada em 21/11/2005 (movimento 1.33).*
22. *Apesar de constar na sentença de decretação de falência que tal se daria em momento posterior, não houve decisão sobre a continuidade provisória do negócio ou lacração da empresa.*
23. *Foram substituídos dois administradores judiciais até a nomeação do presente, Dr. Lincoln Taylor Ferreira, em 26/10/2012.*
24. *Logo após sua nomeação, e por sugestão deste, com anuência do MP, foi realizada audiência de conciliação onde compareceram dois credores, e foi realizado acordo, onde o falido comprometeu-se a pagar as dívidas de forma parcelada.*
25. *O feito foi suspenso para o cumprimento do acordado (movimento 1.89). Permaneceu paralisado até recentemente, quando foi informado quanto ao cumprimento da transação.*
26. *Após, o processo foi distribuído para esta vara, em razão da modificação da competência.*
27. *No primeiro despacho, esta magistrada determinou ao administrador judicial que apresentasse relatório do andamento do processo; informasse quanto a existência de outros credores; a publicação de QGC, e em caso negativo, que apresentasse nos autos; se a empresa continua em atividade e existência de outros processos.*



28. *O administrador judicial cumpriu o determinado (movimento 106) e basicamente informou que: a) não havia sido apresentado QGC; b) que existe ao menos um outro credor conhecido – União (dívida de aproximadamente R\$ 98.000,00); c) que a empresa continua em atividade; d) que não foram pagas outras despesas processuais, como honorários do administrador judicial e custas; e) que existem três processos de execução fiscal contra a massa falida.*
29. *Pois bem. O administrador judicial é auxiliar do juízo, devendo sobretudo dever de lealdade ao processo.*
30. *No caso dos autos, quando da realização da esdrúxula “audiência de conciliação”, o administrador judicial já tinha conhecimento das penhoras no rosto dos autos realizadas pela Fazenda Nacional/INSS (movimentos 1.63, 1.70 e 1.72). E mais, deixou de apresentar o Quadro Geral de Credores anteriormente a realização desta, para que ao menos se soubesse quem eram os efetivos credores da falência.*
31. *Pior, o que ocorreu é que o falido pagou **antes** os credores quirografários, quando existiam dívidas preferenciais, na ordem legal estabelecida pela lei falimentar a serem adimplidas.*
32. *Estas eram as dívidas extraconcursais (honorários do administrador judicial e custas processuais) e dívidas fiscais.*
33. *Ainda, sem a publicação do QGC, impediu que eventuais outros credores viessem habilitar seus créditos.*
34. *Além disso, o processo ficou suspenso por anos, aguardando o pagamento das dívidas, e o falido **continuou exercendo suas atividades, sem autorização judicial para tal.***
35. *Com a continuidade dos negócios, praticamente inviabilizou a arrecadação de eventuais bens existentes quando da decretação da quebra.*
36. *Como bem ressalta Rubens Requião (in Curso de Direito Falimentar), quando se refere ao antigo síndico, mas que o mesmo se aplica ao administrador judicial: Pela natureza de sua complexa atividade, o síndico assume sérias responsabilidades, não só como administrador de bens alheios, os da massa falida, mas também como auxiliar do juiz na atuação judiciária. Ao assinar termo de compromisso na investidura do cargo, expressamente assume todas as responsabilidades inerentes às funções de administrador.*
37. *Ou seja, além de inviabilizar o concurso de credores, a condução do feito provocou o retardo na sua conclusão.*
38. *Assim, claro o desinteresse com que exerce o seu cargo e suas obrigações legais, o que leva a quebra de confiança, e conseqüentemente a sua substituição.*
39. *A jurisprudência entende que tal providência pode ser determinada de ofício pelo juiz, uma vez que é deste a obrigação legal de fiscalizar os atos praticados pelo síndico.*
40. *Neste sentido:*
41. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS.**



*NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012).*

42. *AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011).*
43. *Assim, diante da quebra de confiança, substituo o síndico outrora nomeado, Lincoln Taylor Ferreira, e nomeio em seu lugar o Dr. Marcos Moreira para exercer a função de administrador judicial do presente procedimento falimentar.*
44. *Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de cinco dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso. Isso feito, no prazo de quinze dias, após análise detalhada do procedimento, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo a sua fase final, qual seja, o encerramento da falência, e proceder a imediata lacração da empresa.*
45. *Intimem-se.*
46. *Quanto ao acolhimento de pedidos de reconhecimento de falências frustradas, tal é o último ato do processo, não havendo qualquer motivo para se agir de outra forma.*
47. *Por fim, em verdade toda a narrativa feita pelo Sr. Lincoln é uma tentativa frustrada de criar motivação relevante inexistente para sua renúncia, posto que resta claro que os motivos são simplesmente a sua indignação pela substituição ocorrida.*
48. *A substituição é ato discricionário do juiz, pois não se trata de pena, em virtude da função se basear na confiança. Além disso, a renúncia também é ato discricionário do auxiliar, o qual não querendo mais exercer a função de síndico/administrador judicial, pode renunciar.*
49. *O artigo 24, § 3º da Lei 11.101/2005, prevê que: O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.*
50. *Entendo não ser o caso da aplicação da exceção da lei 11.101/2005 em seu artigo 24, § 3º, que prevê que o administrador judicial que com **relevante motivo** renuncia, não perde o direito a remuneração.*



51. Isto porque, conforme fundamentado acima, não há relevante motivo, e apenas inconformismo com a substituição em outros autos.
52. Portanto, indefiro o pedido de reserva de honorários requerido no movimento 679, e determino que eventuais valores recebidos sejam devolvidos em dez dias. Deve também o ex-administrador judicial informar se prestou contas de sua gestão, e em caso negativo, fazê-lo em dez dias (artigo 31, § 2º c/c artigo 154, § 1º e 6º da Lei 11.101/2005).
53. No lugar do síndico que renunciou nomeio Atila Sauner Posse para exercer a função de administrador judicial nestes autos.
54. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de quarenta e oito horas (artigo 33, Lei 11.101/2005), comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso. Isso feito, no prazo de quinze dias, após análise detalhada do procedimento, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo a sua fase final, qual seja, o encerramento da falência.
55. Intimem-se.

**Curitiba, 14 de março de 2019.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***  
***Juíza de Direito***

